

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2011

Cria cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, cargos das carreiras de Analista de Infraestrutura, de Especialista em Meio Ambiente e de Analista de Comércio Exterior, cargos nos quadros de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cargos em comissão, funções gratificadas, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Poder Executivo, a proposição sob apreço tem como intuito criar diversificados cargos na estrutura da Administração Pública federal, contemplando:

a) 330 cargos de Analista de Comércio Exterior, a serem adicionados aos 280 postos de mesma denominação criados pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e direcionados, nos termos do referido diploma, ao exercício de “atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior” (arts. 1º e 10);

b) 89 cargos de Analista Técnico-Administrativo, para o exercício de atribuições “voltadas ao planejamento, à supervisão, à

coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas” necessárias ao exercício das competências da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, a serem inseridos no quadro de pessoal dessa autarquia (arts. 2º e 3º);

c) 93 cargos de Técnico Administrativo, a serem adicionados aos 150 postos de mesma denominação hoje incluídos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (arts. 4º e 11);

d) 260 cargos de Agente Administrativo, a serem acrescentados ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (art. 5º);

e) 400 cargos de Técnico Administrativo, adicionados ao contingente dessa mesma denominação atualmente contemplado na carreira de Especialista de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (art. 6º);

f) 100 novos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e 150 cargos de Analista de Infraestrutura, acrescidos aos postos dessa denominação e finalidade criados pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 (arts. 7º e 12);

g) 159 cargos em comissão, distribuídos por várias unidades administrativas, e 8 funções gratificadas, estas destinadas especificamente ao Ministério da Educação “ou a entidade a ele vinculada” (art. 8º).

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a autoridade signatária do documento, Ministra Miriam Belchior, alega, como aspecto comum atinente aos cargos efetivos criados, a necessidade de se atender a Termo de Conciliação Judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho no sentido de substituir “força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997”. Aduz a Ministra que “a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União”.

De outra parte, as seguintes justificativas são lançadas na EM para fundamentar a criação dos cargos comissionados introduzidos pelo projeto:

a) em relação aos que integrarão a estrutura da Presidência da República, a necessidade de se atender obrigações assumidas pelo país ao ratificar tratado internacional destinado a combater a prática de tortura;

b) no que diz respeito aos direcionados à Agência Nacional de Cinema – ANCINE, a imputação, a essa unidade, de novas atividades vinculadas à entrada em vigor de legislação destinada a disciplinar o mercado de TV por assinatura;

c) quanto aos cargos em comissão destinados ao Ministério dos Esportes, a realização, em data próxima, das olimpíadas e paraolimpíadas em solo brasileiro;

d) no caso dos cargos em comissão que serão adicionados à estrutura do Ministério da Educação, “o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior”;

e) quanto aos demais cargos em comissão, alega-se que é necessário “aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastre”, visto que as unidades encarregadas de esforços governamentais nessas circunstância são as destinatárias dos novos cargos.

No fecho da Exposição de Motivos, informa-se que os novos cargos, quando inteiramente providos, acarretarão, em seu conjunto, acréscimo de despesa correspondente a R\$ 166,2 milhões anuais. Parte desse montante, correspondente à criação de 742 cargos e a acréscimo de despesa de R\$ 14.877.024,00, encontra-se contemplado no Anexo V da lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2012, sem que haja especificação de quais novos cargos serão efetivamente contemplados.

II - VOTO DO RELATOR

As razões lançadas pela Ministra Belchior merecem pleno acolhimento por parte da relatoria. Esta Comissão, inclusive, já contribuiu para diversas iniciativas em que se tem como foco o recurso evidentemente abusivo ao trabalho terceirizado, razão pela qual é recomendável que se atribua rápido

encaminhamento ao projeto. Lamenta-se, contudo, que seja escasso o número de postos cuja efetiva criação poderá ser contemplada em razão da insuficiente soma de recursos inserida na lei orçamentária anual relativa ao presente exercício.

No que diz respeito aos cargos comissionados, também não dispõe a relatoria de meios suficientes para se contrapor aos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo. São relevantes as áreas abrangidas e merecem, como se alega na EM, a incorporação dos cargos comissionados cogitados aos respectivos quadros de pessoal.

Cabe apenas observar, em relação ao texto original do projeto, que o art. 11 merece redação distinta da apresentada. Parece mais adequado à boa técnica legislativa que se insira o novo formato proposto para o Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, como anexo da futura lei, ao invés de dispositivo inserido em seu corpo.

Assim, ressalvado tal aspecto, entende-se que o conteúdo original do projeto merece respaldo deste colegiado. É preciso, contudo, alertar para o fato de que uma desconfortável pendência estrutural da Administração Pública deixou de ser resolvida na proposição.

De fato, pelo menos uma outra área de expressivo interesse para o conjunto da população, a auditoria exercida pelo Governo Federal sobre as atividades do Sistema Único de Saúde – SUS, não possui, na legislação vigente, estruturação adequada a suas necessidades, mas essa circunstância não foi suficiente para que o projeto sob parecer tratasse da matéria. Assim, se não for acrescentado o tema ao teor do projeto, os servidores alocados ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS continuarão exercendo atribuições de controle investidos em cargos para os quais não se deferem as prerrogativas necessárias a tal função.

Para superar o problema, atende-se a pleito da entidade classista que agrega esses servidores, a União Nacional dos Auditores do SUS – UNASUS, e se oferece à matéria sob apreço substitutivo no qual o referido problema encontra-se devidamente contemplado. Acreditamos que não há vício de iniciativa na abordagem, visto que se está tratando de matéria atinente ao texto original subscrito pela Presidência da República, o qual, apesar de solucionar diversas pendências estruturais que prejudicam as atividades do

Poder Público federal, inadvertidamente passou ao largo da importante questão enfrentada de forma minuciosa no substitutivo oferecido ao projeto.

De outra parte, também não se enxergam óbices à apreciação do substitutivo com base na restrição ao aumento de despesas por meio de emendas parlamentares. A dotação genérica prevista no orçamento do presente exercício continuará a ser observada, de acordo com o art. 9º do texto original (correspondente ao art. 15 do substitutivo), mas parte dela terá novo destino, em razão das alterações promovidas pela relatoria.

Em conclusão, vota-se, por força dos motivos anteriormente elencados, pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo anexado ao presente parecer, que acarreta inclusive na alteração da ementa atribuída ao texto original.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Jovair Arantes
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº2.205, DE 2010

Cria cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, cargos das carreiras de Analista de Infraestrutura, de Especialista em Meio Ambiente e de Analista de Comércio Exterior, cargos nos quadros de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, cargos em comissão, funções gratificadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. 2º Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista

Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, a estrutura, o desenvolvimento, a remuneração e os demais aspectos relativos ao cargo de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, ficam criados no quadro de pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo.

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, integrantes da carreira de mesma denominação prevista no inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 5º Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, previstos na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I – cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II – cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. 8º Fica acrescido à Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde - SUS, de nível superior, com as atribuições definidas no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 9º Ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, mil e duzentos cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, prevista no art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – fiscalizar a efetiva aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso II do § 2º deste artigo e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar o funcionamento dos sistemas e serviços públicos de saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados,

com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físicos ou financeiros;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e de sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde, propondo medidas que visem ao seu aperfeiçoamento; e

X – recomendar às instâncias do SUS a adoção de providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 10. A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, prevista no inciso II do art. 10 desta Lei, será devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo, os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei,

situação na qual perceberá a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, percebendo a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 18. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 12. Os cargos ocupados por servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, quando vagos, serão transformados em cargos efetivos de Analista de Controle Interno do SUS.

Art. 13. Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS farão jus à estrutura remuneratória atribuída por esta Lei ao cargo de Analista de Controle Interno do SUS.

Art. 14. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I – destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II – destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III – destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV – destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

V – destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. 15. O aumento de despesas decorrente da aplicação do disposto nesta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 16. O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;

.....” (NR)

Art. 17. Os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura.” (NR)

Art. 18. O quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Jovair Arantes
Relator

ANEXO I

Tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS (valores em reais)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.151,00
	II	5.015,58
	I	4.883,72
C	VI	4.651,16
	V	4.528,88
	IV	4.409,81
	III	4.293,88
	II	4.180,99
	I	4.071,07
B	VI	3.877,21
	V	3.775,28
	IV	3.676,03
	III	3.579,39
	II	3.485,29
	I	3.393,66
A	V	3.232,06
	IV	3.147,09
	III	3.064,35
	II	2.983,79
	I	2.905,35

ANEXO II

**Tabela de pontos da Gratificação de Desempenho de Atividades de
Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS (valores em reais)**

Classe	Padrão	Valor
Especial	III	50,00
	II	48,45
	I	46,95
C	VI	44,08
	V	42,71
	IV	41,39
	III	40,11
	II	38,87
	I	37,66
B	VI	35,36
	V	34,26
	IV	33,20
	III	32,17
	II	31,17
	I	30,20
A	V	28,36
	IV	27,48
	III	26,63
	II	25,80
	I	25,00

ANEXO III**Quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –
ANVISA**

Cargo	Quantitativo
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
Analista Administrativo	175
Técnico Administrativo	243